



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.913379/2009-92
Recurso n° 000.001 Voluntário
Acórdão n° **1401-001.296 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de setembro de 2014
Matéria PER/DCOMP
Recorrente TERMOCEARA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE ESTIMATIVA. SALDO NEGATIVO.

Considerando-se a DIPJ original e a DCTF retificadora do contribuinte, bem como os respectivos registros contábeis ora demonstrados, relativamente ao IRPJ/CSLL como a expressão da verdade, restou disponibilizado o valor creditório pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, DERAM provimento ao recurso. Declarou-se impedida a Conselheira Karem Jureidini Dias.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva- Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Celso Freire da Silva (Presidente), Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Sergio Luiz Bezerra Presta, Antonio Bezerra Neto, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Karem Jureidini Dias e Maurício Pereira Faro.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 0818.433, proferido pela Terceira Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza/CE, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo Recorrente, ao fundamento de que: *“As estimativas efetivamente recolhidas são antecipações do tributo devido ao final do anocalendarário.*

Em conseqüência, passível de restituição somente é o saldo negativo apurado na Declaração de Ajuste Anual.”

Por descrever os fatos com a riqueza de detalhes necessária para a compreensão da controvérsia, adoto e transcrevo o relatório elaborado pela DRJ:

Trata o presente processo da Declaração de Compensação DCOMP de fls. 01/06, apresentada em 16/07/2008 por meio eletrônico através do aplicativo PER/DCOMP 3.3, na qual a interessada acima identificada alega possuir crédito contra a Fazenda Pública no valor original de R\$ 607.637,67, decorrente de pagamento indevido da antecipação da contribuição social sobre o lucro líquido CSLL, no valor de R\$ 729.466,29, referente ao período de apuração de julho de 2005.

Utilizando o crédito que alega possuir, a interessada busca extinguir por compensação débitos de Pis, Cofins, IRPJ e CSLL, período de apuração junho de 2008.

Foi proferido o Despacho Decisório de fl. 07/08, o qual não homologou a compensação, sob o fundamento de que o crédito pleiteado não existe, vez que o pagamento foi integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informado no PER/DCOMP. O enquadramento legal mencionado no Despacho Decisório é o seguinte: artigos 165 e 170 da lei nº 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional — CTN) e art. 74 da Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996.

Inconformada, a interessada interpôs a manifestação de inconformidade de fls. 11/20 na qual alega, em síntese, o seguinte:

Em 31/08/2005, a TERMOCEARÁ, ao efetuar a apuração mensal dos resultados da empresa, efetuou o recolhimento de R\$ 729.466,29, referente ao CSLL do período de julho de 2005.

Ocorre que, ao findar o ano, finalizado o período de apuração do IRPJ, foi apurado que a contribuinte teve, em verdade, um prejuízo fiscal. Desta forma, inexistindo lucro no período de apuração de 2005, não se configurou a situação hipotética descrita na norma tributária apta a configurar a incidência do CSLL.

Assim, o valor recolhido por estimativa, referente à apuração realizada no mês de julho de 2005, foi, de fato,

indevido, conforme constatado no fechamento do período de apuração anual em 2005, como dito, houve prejuízo fiscal. E, sendo indevido, a TERMOCEARÁ utilizou-se desse crédito para compensar valores a pagar no ano de 2008, sendo que a presente PER/DCOMP utilizou-se de parte desses créditos.

Na Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) de 2006 consta, expressamente, que a contribuinte teve um prejuízo fiscal no ano base de 2005, não havendo que se cogitar, pois, em incidência de imposto de renda, vez que não houve rendimento algum no ano de 2005. Na pág. 05 da DIPJ 2006 há a seguinte informação:

LUCRO LIQUIDO DO PERÍODO DE APURAÇÃO 73.173.069,26 Ou seja, na DIPJ de 2006, consta expressamente que a contribuinte teve prejuízo fiscal, não havendo que se cogitar, pois, em incidência de imposto de renda, vez que não houve rendimento tributável no ano de 2005.

Referido prejuízo também foi devidamente informado na DCTF retificadora, enviada em 27/10/2009 pela contribuinte.

Isto posto, dúvidas não restam de que o crédito existe, decorrente da inexistência rendimento tributável, em face do prejuízo fiscal devidamente comprovado e informado na DIPJ 2006 e na DCTF Retificadora (ano base de 2005). Assim, comprovada a existência de créditos, a Instrução Normativa RFB n.º 900 autoriza a compensação com outros débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, razão pela qual requer a revisão do despacho que não homologou a compensação pleiteada pela TERMOCEARÁ

Submetida a Manifestação de Inconformidade à apreciação da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza/CE, esta houve por bem julgá-la improcedente, ratificando o ato de não homologação da compensação. O acórdão de fls. 26/29 restou assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2008

COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE PAGAMENTO DE ESTIMATIVA COMO CRÉDITO. As estimativas efetivamente recolhidas são antecipações do tributo devido ao final do ano calendário.

Em consequência, passível de restituição somente é o saldo negativo apurado na Declaração de Ajuste Anual.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Regularmente intimado do acórdão acima (fl. 31), a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário de fls. 32/63, que passo a analisar.

Em julgamento perante esta 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção, na oportunidade de conersão do feito em diligência, fixou as seguintes premissas:

O Despacho Decisório (fl. 8) indefere o pleito do contribuinte sob o argumento de inexistência do crédito em virtude de este já ter sido utilizado para pagamento de outro débito.

Entretanto, em Manifestação de Inconformidade, o contribuinte alega apenas a existência do crédito sem contrapor o fato de este já ter sido utilizado para pagamento de outro débito (fundamento do Despacho Decisório). Confirase o fundamento da Manifestação de Inconformidade (fl. 14):

Isto posto, dúvidas não restam de que o crédito existe, decorrente da inexistência rendimento tributável, em face do prejuízo fiscal devidamente comprovado e informado na DIPJ 2006 e na ,DCTF Retificadora (ano base de 2005). Assim, comprovada a existência de créditos, a Instrução Normativa RFB n.º 900 autoriza a compensação com outros débitos administrados pela Secretaria, da Receita Federal do Brasil, razão pela qual requer a revisão do despacho que não homologou a compensação pleiteada pela TERMOCEARA.

Lado outro, a DRJ indefere o pedido do contribuinte sob o fundamento da impossibilidade legal de se aproveitar em compensações eventuais pagamentos a maior de estimativas do IRPJ da CSLL (fl. 28).

Em nenhum momento a decisão da DRJ aborda a questão levantada pelo Despacho Decisório acerca da inexistência do crédito em função de este ter sido compensado com outros débitos. Isso porque a decisão de primeira instância afirma que as antecipações efetuadas através das estimativas mensais não configuram pagamento a maior de tributo, sugerindo, ainda, que a eventual diferença recolhida a maior comporá o saldo credor do IRPJ e CSLL, este sim, crédito passível de ser restituído ou utilizado em compensação, como já era previsto expressamente à época da apresentação da DCOMP ora analisada, no art. 5º da IN SRF nº 600/2005, agora repetido no art. 4º da IN RFB no 900/2008.

Finalmente, a DRJ alerta que o disposto no presente voto não impede que o contribuinte formule novo pedido, desta feita envolvendo o saldo negativo que alega possuir, desde que observado o limite temporal previsto na legislação vigente (fl. 29).

É dizer: a DRJ fundamenta a improcedência do pedido pelo fato de que a Recorrente alega ser o seu crédito oriundo de “pagamento indevido ou a maior”. Entretanto, seu crédito seria de saldo negativo Em seu Recurso Voluntário, a Recorrente mantém o entendimento acerca da existência do crédito, sustentando que:

é tributada através do Lucro Real com apuração anual, ou seja, onde o contribuinte tem de recolher mensalmente um valor

estimada dos tributos incidentes sobre o faturamento (IRPJ e CSLL), em 31/10/2005 foi efetuado o recolhimento no valor de R\$ 729.466,29 (setecentos e vinte e nove mil, quatrocentos e sessenta e seis reais, vinte e nove centavos), referente à estimativa equivocadamente apurada no mês de julho de 2005 de CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (código 2484), conforme comprova o Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARE em anexo.

(...) Todavia, em que pese ter efetuado o pagamento no montante de R\$ 729.466,29, a Recorrente, no mês de julho de 2005, apurou que não havia CSLL a pagar no período, conforme demonstra a DIPJ 2006 (referente ao ano calendário de 2005), que se encontra anexada ao presente recurso.

(...) Como visto, por um equívoco, a Recorrente acabou recolhendo o referido tributo a maior do que efetivamente havia apurado no mês de julho de 2005, onde sequer existiam valores a serem recolhidos, vez que houve, no período, Balancete de Suspensão, conforme demonstra a DCTF Retificadora de julho de 2005, anexa ao fim deste recurso.

Depreendese da argumentação acima que a Recorrente efetuou, no mês de julho/2005, o recolhimento do valor de R\$729.466,29 a título de estimativa de CSLL e, de acordo com o seu ponto de vista, tal apuração e recolhimento foram equivocados. Sustenta que o engano no pagamento se deve ao fato de que, no mês de julho de 2005, não havia CSLL a pagar, em razão base negativa apurada por meio de balancete de suspensão.

Em síntese, a Recorrente alega que “acabou recolhendo o referido tributo a maior do que efetivamente havia apurado no mês de julho de 2005, onde sequer existiam valores a serem recolhidos, vez que houve, no período, Balancete de Suspensão, conforme demonstra a DCTF Retificadora de julho de 2005.”

Apesar de entender que caso fique comprovado o direito ao crédito, independente da nomenclatura utilizada pela Recorrente no pedido de compensação para definir o tipo de seu crédito (pagamento indevido ou a maior – ou – saldo negativo), a compensação seria procedente, os documentos constantes dos autos não são suficientes para o deslinde da controvérsia.

Isso porque, faz-se necessário o esclarecimento dos seguintes pontos:

Houve o recolhimento em julho/2005 de CSLL com base no faturamento ou foi levantado balancete de suspensão/redução? Para tanto, é necessário verificar a DCTF originalmente transmitida, já que a Recorrente junta aos autos apenas a DCTF retificadora com a informação de recolhimento com base em balancete de suspensão/redução

Verificada a base do recolhimento (sobre faturamento – art. 2º da Lei nº 9.430/96 ou balancete de suspensão/redução – art. 35 da Lei nº 8.981/95), houve recolhimento a maior naquele mês? O

recolhimento a maior deve ser verificado segundo as regras de estimativa, já que os valores corretamente calculados conforme a regra de estimativa não são recolhimentos indevidos e só podem ser compensados quando da apuração do lucro real anual, conforme argumentou a DRJ. Entretanto, caso a Recorrente tenha recolhido valor superior ao devido pela regra da estimativa, trata-se de recolhimento indevido ou a maior.

A resposta a esta questão é de extrema importância no intuito de se verificar quando começará a correção pela SELIC. No caso de o pagamento a maior ter ocorrido em julho/2005 (é dizer: a contribuinte recolheu valor superior ao que deveria recolher em julho/2005), a correção do pagamento indevido iniciará em agosto/2005. Entretanto, se a contribuinte recolheu o valor correto no mês de julho/2005 e verificou em 31/12/2005 ausência de lucro tributável, com conseqüente formação de saldo negativo de CSLL, a correção desses valores iniciaria em janeiro/2006.

E, ainda, houve a efetiva utilização do crédito para compensação de outros débitos?

*Pelo exposto, proponho a **conversão do presente julgamento em diligência**, para que a autoridade fiscal competente responda aos questionamentos, bem como acoste aos autos a DCTF referente ao ano calendário de 2005, originalmente transmitida.*

O aludido relatório deverá ser cientificado à contribuinte, que terá 30 dias para se manifestar acerca das conclusões da autoridade fiscal. Somente então deverá o processo retornar a esta colegiado, para julgamento.

Procedida a diligência, o Contribuinte foi notificado e os autos retornaram para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Antonio Alkmim Teixeira

O recurso é tempestivo e, atendidos os requisitos de lei, dele conheço.

O relatório da diligência solicitada por esta Turma concluiu o seguinte:

4. No presente processo, o contribuinte reivindica o direito creditório de R\$ 729.466,29, referente à CSLL – Estimativa Mensal do período de apuração julho de 2005, que teria pago indevidamente em 31/08/2005, e, portanto, teria o direito de vê-lo compensado com os débitos de R\$ 835.197,98, DCOMP nº 38208.09858.160708.1.3.04-4711. Segundo o contribuinte, para o referido período, ocorreu prejuízo fiscal, não sendo devido, portanto, a contribuição social sobre o lucro líquido a título de estimativa mensal. O pagamento de R\$ 729.466,29 seria fruto de equívoco.

5. Em 13/06/2006, o contribuinte transmitiu sua DIPJ original, ano-calendário 2005, a qual encontra-se ativa até a presente data, sem quaisquer retificações. Nessa DIPJ, o contribuinte apurou o prejuízo fiscal de R\$ 73.103.028,52 e, a título de estimativa mensal, os seguintes valores:

PA	Base de Cálculo da CSLL	Valor devido (estimativa CSLL)
Jan/2005	-3.343.907,66	0,00
Fev/2005	-6.645.519,07	0,00
Mar/2005	-20.346.492,32	0,00
Abr/2005	-17.722.420,69	0,00
Mai/2005	-13.191.204,02	0,00
Jun/2005	-11.986.991,25	0,00
Jul/2005	-22.238.973,21	0,00
Ago/2005	-36.844.078,00	0,00
Set/2005	-43.249.497,34	0,00
Out/2005	-53.546.298,28	0,00
Nov/2005	-64.061.290,22	0,00
Dez/2005	-73.173.069,26	0,00

6. Na Ficha 17 da DIPJ do contribuinte consta o seguinte resultado:

Apuração da CSLL devida	
CSLL + Adições	0,00
DEDUÇÃO	
(-) Campos 43 a 51	0,00
(-) CSLL mensal paga por estimativa	0,00
CSLL a pagar	0,00

7. Resta evidente, mediante essa referida Ficha 17, a não utilização do valor ora requerido de R\$ 729.466,29 na composição do saldo negativo da CSLL. Portanto, afastada está a hipótese de aproveitamento em duplicidade do crédito ora pleiteado.

8. Por outro lado, em sua DCTF original, enviada em 08/09/2005, o contribuinte declarou o débito de R\$ 729.466,29 (CSLL – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/LUCRO LÍQUIDO, cód. 2484). Há dissonância, portanto, entre referida declaração e àquela informada em DIPJ, onde inexistiu valor apurado, o que ensejaria uma retificação.

9. Em 27/10/2009, o contribuinte retificou sua DCTF original, de modo a se adequar a sua DIPJ original do período correlato. Nessa retificação foi excluído o débito de R\$ 729.466,29. Em consequência, restou disponibilizado o correspondente recolhimento desse débito que fora excluído, passando-o a figurar como um pagamento indevido.

10. Atendendo à Intimação Fiscal de 15/05/2013, o contribuinte trouxe à colação os Demonstrativos de Apuração do Lucro Real, fls.74/80. Em tais documentos, há registros de que, em todos os meses do ano-calendário de 2005, exceto junho e julho, houve prejuízo fiscal. O acumulado desse prejuízo fiscal, jan/2005 a mai/2005, se computado na apuração do resultado de exercício nos meses junho/2005 e julho/2005, culminaria na inexistência de CSLL a pagar a título de estimativa mensal.

11. Em suma, considerando-se a DIPJ original e a DCTF retificadora do contribuinte, bem como os respectivos registros contábeis ora demonstrados, relativamente ao IRPJ/CSLL, ano-calendário 2005, como a expressão da verdade, restou disponibilizado o valor creditório de R\$ 729.466,29.

12. Consoante tela, fls.809/813, reservou-se parte desse valor, R\$ 607.637,67, para a compensação de que trata o presente processo, caso essa douta Turma de Julgamento entenda procedente a reivindicação do contribuinte.

13. Em finalização ao presente procedimento de Diligência Fiscal, **cientifique-se o sujeito passivo deste Relatório Fiscal e**

Processo nº 10380.913379/2009-92
Acórdão n.º **1401-001.296**

S1-C4T1
Fl. 6

da respectiva Resolução emanada do CARF, fls.65/70, para que ele, se quiser, manifeste-se no prazo de trinta dias, contado do recebimento destes documentos. Após esgotado referido prazo, com ou sem manifestação do sujeito passivo, retorne-se os autos ao CARF para prosseguimento.

Diante do resultado da diligência, aliado aos fundamentos tomados como premissa para realização da mesma, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para homologar as compensações controladas no presente processo.

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira - Relator